

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

LEI Nº 210/2000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentá ias para o Exercício Financeiro de 2001, e dá outras providência s.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA E RANCA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUN ICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas, de acordo com o artigo 79, § 2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 2001, compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração l'ública Municipal;

II – organização e estrutura dos orçamentos;

III – diretrizes gerais para a elaboração do s orçamentos e suas

alterações;

IV – disposições relativas às despesas con epessoal e encargos sociais, e do orçamento da seguridade social;

V – disposições sobre alterações na legislação tributária

VI – Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIE ADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem Diretrizes e metas p ioritárias da Administração

Publica Municip. !:

PRIORIDADES:

DO PODER LECISLATIVO:

- Moder ização da Câmara Municipal
- II. raciona ização das atividades administrativas e aperfeiçoamento técnico dos servidores
- III. ampliação de sua estrutura física.

DO PODER EXECUTIVO:

- Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:
- a) de educação para melhoria do ensino;
- b) de saude e saneamento, com restauração da rede física o elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- d) de incentivo aos trabalhadores rurais;
- e) apoio a programas de moradias populares;
- f) ampliação de c ferta de emprego e renda à população;
- g) recuperação e onservação do meio ambiente;

II. Reforço da Ini ra – estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha vir ria municipal;
- b) de energia elét ica para fins de irrigação e eletrificação rural;
- c) de reservação adução de água para abastecimento humano e irrigação.

III. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) desenvolvimento da agropecuária;
- b) A industria e o comércio, com ênfase as pequenas e micro en presas;

IV. Ação especial:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, para fins de otimização dos seus serviços.
- b) a busca do equilibrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças da dívida ativa e combate a senegação.

METAS:

I-ÁREA SOCL L:

a) Educação e Cultura:

- atender con ensino Infantil (creches e Pré Escolas) a população de 0 a 06 anos;
- atender, cc n o ensino do primeiro grau a população de 0' a 14 anos;
- melhorar ε produtividade do sistema educacional no ensi to fundamental;

- redi zir o indice de analfabetismo da população do Município;
- red zir a taxa de evasão escolar (Programa de garentia de renda minima);
- exp. nsão do programa de educação básica;
- habilitação de professores leigos através de formação e titulação de professores;
- apc. o ao portador de deficiência e de necessidades especiais;
- construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- des involvimento de educação física e desportos;
- con trução de uma quadra poliesportiva;
- Coi strução e ampliação de campos de futebol;
- discribuição de merenda escolar,
- apc o às atividades e extensão universitária;
- difi. são cultural;
- apolo a projetos culturais (promoção de festivi lades comemorativas, regionais, folcióricas, padroeiro e inaugurações);

b) Saúde:

- ele ar os níveis de saúde infantil;
- est aturar os serviços de vigilância sanitária;
- Comtrole de doenças;
- For alecimento dos serviços de saúde do Municipio;
- Pro grama Leite é saude;
- Pro grama Brasil criança cidadã;
- Construção, recuperação e ampliação de Postos do Saúde.

c) Habita ção e Saneamento básico:

- Co...strução e recuperação de casas para a população de baixa renda;
- Ins alar infra-estrutura básica em habitações popu ares;
- Implantação de rede de esgotos e canais;
- Construção de privadas higiênicas;
- Construção de fossas sépticas:
- Implantação de calçamentos e meio-fios;
- Recuperar e implantar sistemas de abastecimento d'água no Município.

d) Meio: mbiente:

- proservação do meio ambiente;
- combate à seca.

e) Assist ncia Social:

- as istência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- programa de assistência comunitária;
- Al nentação e nutrição, distribuindo a cesta básic 1 às famílias carentes;
- ajuda para pessoas de baixa renda se deslocarem para outros centros;
- distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

 Apoic aos pequenos negócios (através de Fur dos de Aval), à empresas comu itárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

II – ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

- assis∷ncia técnica e incentivo à produção agrícola ∈ pecuarista;
- Aquisição de equipamentos e implementos agrícola;
- fortal cimento do pequeno produtor rural;
- distribuição de sementes ao pequeno produtor rural;
- combate à pobreza rural;

b) Indústra e comércio

Apolo às pequenas e micros empresas do Município

III - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA:

a) Recurses Hidricos:

- dese avolvimento da infra-estrutura para fins de irri pação
- construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes na Zona rural do Musicípio;
- perforação e instalação de poços tubulares e amazonas;
- con rução de caixas d'água e cistemas para armaz mamento d'água durante a esti. gem;

b) Transportes:

- construção, restauração e conservação de estradas vicinais do Município;
- construção de passagens molhadas e mata-burros ε m estradas municipais;
- construção de redutores de velocidades;

c) Energi .:

- am; liação de redes de eletrificação urbana e rural.

d) Services urbanos:

- Implantação e manutenção de repetidoras de TV;
- An pliação e manutenção da iluminação pública;
- Ob as complementares de apoio aos mercados públicos e matadouros;

- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública la cidade e distritos;
- Ampliação e manutenção de cemitérios públicos:
- Manute: ção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
- Construção e conservação de praças públicas;
- Manute: ção da Telefonia celular rural;
- Construção de um hotel municipal;
- Outros serviços que atendam as necessidades da população.

Parágrafo único – as prioridades e metas constantes neste artigo terão Precedência na alocação de recursos nos orçamentos para (Exercício de 2001, não se constituindo em limites para programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CRÇAMENTOS

Art. 3° - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, serão composto de:

I - mensagem;

II - projeto de L si do orçamento;

III – tabelas explicativas.

§ 1° - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária

Anual conterá:

a) Exposição circunstanciada da situaç io econômico-financeira do

Município;

- b) Exposição e justificação da Política e onômico-financeira;
- c) Justificação da Receita no tocante ao orçamento de capital.
- § 2° as tabelas explicativas, das que is, além das estimativas de receita e despesa constarão, em colunas e para fins de compara ão:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
 - b) a receita prevista para o exercicio de ::000;
 - c) a receita prevista para o exercício de ::001;
 - d) a despesa realizada do exercício de 1999;
 - e) a despesa fixada para o exercício de 2000; e
 - f) a despesa prevista para o exercício de 2001.

Art. 4° - A Lei Orçamentária anual apres entará conjuntamente

Programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicando:

- I Despesa a que se refere, obedec indo no mínimo a seguinte
 - a) DESPESAS CORRENTES
 Pessoal e encargos sociais
 Juros e encargos da divida
 Outras despesas correntes
 - b) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões financeiras Amortização da Dívida Outras despesas de capital
- II Classificação por função, prog ama, subprograma, projeto e atividades;
- § 1° A classificação a que se refer : o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despes: s.
- § 2 Os projetos e atividades des reverão objetos e metas que caracterizam: ação pública esperada.
- Art. 5° O projeto da Lei orçament ria anual será apresentado na forma e con os requisitos estabelecidos nesta Lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesas.
- Art. 6° A Lei orçamentária anu il apresentará demonstrativos contendo:
- I Demonstrativo da despesa se undo categorias econômicas,
 evidenciando o déficit ou superavit corrente do orçamento;
 - II Demonstrativo da receita por font se e categorias;
 - III Programa de trabalho de governo;
 - IV Demonstrativo das despesas por brgãos e função;
 - V Programa de trabalho por unidade orçamentária;
 - VI natureza da despesa por unidade orçamentária;
 - VII demonstrativo das despesas fixadas segundo as categorias

econômicas.

classificação:

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA EI ABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALT ERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes gerais

- Art. 7° No projeto de Lei do Orçam into anual, as receitas e despesas serão orçad: 3 segundo os preços vigentes em agosto de 2000.
- Art. 8° O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, o edecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.
- Art. 9° Não poderão ser fixadas de: pesas sem que estejam definidas as correspor ientes fontes de recursos.
- Art. 10° Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.
- Art. 11° A lei orçamentária inclu rá na previsão da receita, e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferê icias, inclusive as de convênios.
- Art. 12° As despesas com pagamento de INSS, FGTS, PASEP e execução de sentenças judiciárias constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.
- Art. 13° A lei orçamentária anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente lestinada a determinado órgão, unidade orça mentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente líquida, utilitável para abertura de créditos adicionais.

- § 1° Os recursos que em decorrênci de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" des le artigo.
- § 2° Entende-se por Receita Comente Liquida, a receita corrente total, deduzi lo os Convênios e FUNDEF.
- Art. 14° O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Aunicipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.
- Art. 15° Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.
- Art.16° Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14, e Lei Federal nº 9.424/96.

SEÇÃO II

I AS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE : NVESTIMENTOS

Art. 17° - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá cons ar no plano plurianual de investimentos, tem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos corres xondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimento financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Paragrafo Unico - Só serão incluidas dotações de investimentos que forem prioriturios para o Município e atenderem as exigênc as desta Lei.

Art. 18°. - Na Programação de investir ientos serão observadas ainda, as seg intes prioridades:

I - Inclusão de projetos es a andamentos;

II - Inclusão de projetos e n fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde oue já tenha sido executado 10% (dez por cenio).

CAPÍTULO IV

DISPOSEÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS EOCIAIS, E DO ORÇAMENTO DA SEGU RIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 19º - Os orçamentos Fisc il e da seguridade Social, compreender lo todos os orgãos dos poderes do Município.

Art. 20° - As despesas com pessoa ativo e inativo, não poderão exceder o lintite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes líquidas.

§ 1° - O limite citado no "caput" des e artigo, será desmembrado da seguinte forn a:

I – 54% para o Executivo;

II – 6% para o Legislativo.

§ 2° - Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste

artigo:

I - Remuneração dos Agentes Político s;

II – Vencimentos e vantagens fixas de 3 servidores;

III – Despesas variáveis;IV – Obrigações Patronais;

V – Inativos

Parágrafo segundo — O Poder Execut vo, no caso que a despesa com pessoal ultra; asse o percentual pré-estabelecido neste arti to reduzirá de conformidade a

compatibiliza-1: com o estabelecido neste artigo e Lei complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 21° - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo in postos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 22° - È vedada a inclusio de recu sos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência pri zada ou congênere.

Art. 23° - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade () rçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem o requisitos estabelecidos na legislação vigente

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADI SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Art. 24°. - No orçamento da Seguridade S xial, constarão dentre outros, os recursos pre venientes:

I - Da contribuição previdênci ria;

II - Recursos próprios do Mu icípio, destinados ao sistema

de saude e assistência social;

III - Convênios a serem celebra los.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LECISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25° - O Poder executivo enviará a Câmara Municipal, até 03 (três) meses artes do encerramento do atual exercício financerio, projetos de leis dispondo sobre alterações na legislação de Tributos (Código Tributário do Município) e de contribuições econômicas e sociais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26° - A lei orçamentária observará o disposto no artigo 7°, I da lei 4.320/64 e art. 167°, § 8° da Constituição Federal, auto izará para abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em per entual ou quantia.

Art. 27° - As operações de créditos por antecipação de receitas que forem contradas pelo Município, só poderão ser firmada a partir do 10° (décimo) dia útil do exercício de 2001 e serão quitadas até o final do exercíc o.

Art. 28° – A Câmara Municip II encaminhará o seu plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta geral de Orçamento de que trata esta Lei até o dia 31 de agosto de 2000.

Art. 29° - A Proposta orçamentário para o exercício financeiro de 2000, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação a té 31 de outubro de 2000, e será devolvida para sanção do Prefeito até o encerramento da se são Legislativa.

§ 1° – Simultaneamente ao encar inhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei orçamentária a ual, o Poder Legislativo enviará cópias das en endas nele aprovadas, para serem incorporados ao texto da Lei.

§ 2° - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido a é a data que se refere este artigo, o Prefe to poderá executar a proposta orçamentária originaria enviada a Câmara Municipal, ficar lo o poder executivo autorizado a utilizar o e quivalente à 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

Art. 30° - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos co Chefe Executivo, obedecendo ao disposto da Lei Federal n. 4.320. de 17 de março de 196‡.

Art. 31° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 32° - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipio de Água Branca, Estado da Paraiba, 15 de Dezembro de 2000.

IOSÉ RENONE FIRMINO
Prefeito Constituciona